

A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA

LAÍS LUCILIA RIBEIRO SANTA ROSA¹; KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS³

¹*Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito – laislucilia1997@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – karinne.adv@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

As disparidades econômicas e sociais são fatores presentes em toda sociedade, entretanto, as revoluções liberais - Gloriosa e Francesa - propiciaram um novo despertar social com base nas premissas de igualdade, liberdade e fraternidade, as quais não foram ratificadas pelos governos (BOAVENTURA, 2008), intensificando, assim, as desigualdades socioeconômicas a nível global e regional. Diante desse recorte atual, presencia-se cada vez mais números de litigações: no Brasil, em média, a cada grupo de 100.000 pessoas 12.519 ingressaram com uma ação judicial em 2017 (CNJ, Relatório da Justiça em Números, 2018), pois onde a administração pública é ineficiente o Judiciário é provocado. Vale ressaltar que os dados desse mesmo Relatório revelam que os tribunais de grande porte, a exemplo do Tribunal de Minas Gerais, foram os menos demandados por habitantes, evidenciando a correlação entre administração pública e litigações, visto que o estado em questão se encontra em uma das regiões com os maiores índices de qualidade de vida.

Com o exacerbado número de conflitos desembocando no Judiciário, tendo como partes o grande número de necessitados - conceito esse que será abordado mais adiante -, o papel da Defensoria Pública é preponderante para a garantia do acesso à justiça dessa parcela populacional.

O trabalho em questão, assim, visa à apresentação da atuação da Defensoria Pública como guardiã dos direitos dos cidadãos vulneráveis em detrimento da administração pública ineficiente em grande parte do território nacional, trazendo à tona a correlação entre os fatores supramencionados.

Para a apresentação do panorama abordado, será tratado primeiramente o surgimento da concepção da Defensoria baseando-se nos estudos de Cappelletti, bem como a relação entre o Estado e o Judiciário abordada por Boaventura. Por fim, será apresentada a concepção de “necessitado” trazida por Maurillio Maia (2017), sendo essas significações analisadas em conjunto à Constituição Federal de 1988, ao Relatório da Justiça em Números de 2018 e à ADIn 3.943/2015.

Tendo como base essas referências bibliográficas, objetiva-se mostrar a qualificação de um grupo como necessitado sob o prisma da ampliação de seu significado e a importância do órgão estatal – Defensoria Pública – na garantia ao acesso à justiça dessa parcela social.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica a qual evidenciou conexões preponderantes ao longo do processo de análise das fontes escolhidas propiciando a esse trabalho uma análise multifacetada do tema Acesso à Justiça.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da década de 1960 o acesso à justiça efetivo dos pobres tornou-se o cerne das preocupações do campo da assistência judiciária. Iniciado nos Estados Unidos e tendo seus reflexos iniciais na França, o sistema estava pautado em “*securité sociale*”, prestado por um advogado particular e os honorários eram pagos pelo Estado (CAPPELLETTI, 1988), sendo essa considerada a primeira onda de acesso à justiça e marco inicial para a conceituação da estrutura de atendimento da Defensoria Pública, a qual se preocupa com a assistência jurídica dos necessitados, garantindo o acesso à justiça e a assistência judiciária ao contingente populacional em questão..

O termo “pobre” utilizado por Cappelletti fazendo luz ao recorte populacional de vulneráveis sofreu modificações principalmente em nossa Constituição de 1988 no artigo 134: “(...) a promoção dos direitos humanos e a defesa (...) aos necessitados”, os quais deveriam comprovar a insuficiência de recursos. Entretanto, com a ADIn 3.943/2015 – a qual pretendia retirar a legitimidade da Defensoria Pública como proponente de ações civis públicas - sendo esta a principal ferramenta de proteção aos direitos difusos e coletivos -, o STF promoveu o alargamento de sentido do conceito de necessitado como revela Maia:

“Com efeito, o STF conferiu máxima efetividade ao direito de acesso à Justiça, quando interpretou o conceito “necessitado” e “insuficiência de recursos” de maneira ampla, para fins de legitimação da atividade transindividual da Defensoria Pública”

Com o alargamento conquistado, possibilitou-se que um número maior de requerentes fizessem uso da assistência judiciária disponibilizada pela Defensoria Pública, entretanto em uma sociedade a qual vive sob a égide do Estado garantidor de direitos, os quais estão postulados em inúmeros artigos da Constituição Cidadão, não deveria requerer ou provocar grande parte da máquina judiciária para garantir a prestação de atendimento ou recebimento de medicamentos, garantir o mínimo existencial amparados em seu direito posto, mas não executado, ou seja, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário (BOAVENTURA, 2008).

A correlação entre a efetivação dos direitos postulados nos ordenamentos jurídicos – infra ou constitucionais – e a busca pelo Judiciário para prestação deles fica explicitada quando se compara os números de demandas à assistência judiciária e índices de qualidade de vida, visto que, na falta de uma administração pública eficiente, vê-se ampliar o número de ajuizamento de ações, como menciona Boaventura: temos, assim, o sistema judicial a substituir-se ao sistema

da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social.

Os dados do Relatório do CNJ de 2018 revelam que os principais assuntos demandados nos tribunais referem-se ao Direito do Trabalho, mais precisamente na rescisão contratual (11,51%), danos morais (1,64%) e diferença salarial (1,25%) os quais apontam que o Judiciário brasileiro é mais provocado em questões pontuais e corriqueiras – em que a administração pública com sua fiscalização poderia ter facilmente identificado e propiciado outra forma de solução – em comparação às questões relativas ao crime contra a vida (0,00%).

Sendo assim, pode-se verificar a importância da Defensoria Pública como instrumento garantidor de um acesso resguardado constitucionalmente para a efetivação dos demais direitos dos necessitados, que se traduzem tanto em direitos individuais quanto coletivos ou difusos. Além disso, Boaventura destaca importantes vantagens como a assistência jurídica formada por profissionais formados e recrutados especialmente para isso, proteção especializada aos direitos coletivos e difusos, resolução de conflitos além da judicial através da conciliação e extrajudicial de conflitos e a atuação na educação para os direitos.

4. CONCLUSÕES

Pode-se aferir que com o alargamento do termo necessitado tivemos um movimento de maior prestação jurisdicional para assegurar a efetivação de direitos, uma vez que a administração pública mostra-se ineficaz.

As demandas populares chegam ao Judiciário e, mais especificamente, às Defensorias Públicas, que possuem mecanismos de atendimentos para esse recorte populacional tão específico, sendo esse ramo estatal a principal via para a obtenção de melhorias na qualidade ou a manutenção da vida.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 07 set.2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 07 set.2018.

CAPPELLETTI, M; GARTH, Bryant. As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça. In: CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Cap.3.A, p.31-47.

CASAS MAIA, Maurilio. A Defensoria Pública enquanto institucionalização constitucional da defesa dos vulneráveis frente à Ordem Jurídica e aos poderes públicos. In: COSTA-CORRÊA, André L. SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Sociedade e Estado**: Do direito de defesa às garantias fundamentais do cidadão frente ao Estado. Porto Alegre: Paixão Editores, 2017, p. 145-166.

SANTOS, B.S. O protagonismo dos Tribunais e as transformações do Estado. In: SANTOS, B.S. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2008. Cap.2, p.10-20.

SANTOS, B.S. As defensorias públicas. In: SANTOS, B.S. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2008. Cap.4.1, p.32-36.